



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PARECER JURÍDICO Nº 121 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 09/21

AUTOR: Valdson José

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): "Institui o Programa Ruas de Cultura e Lazer e dá outras providências."

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 09/21, de autoria do vereador Valdson José.

1

**O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:**

- (x) justificativa;
- ( ) impacto financeiro e orçamentário;
- ( ) cronograma físico financeiro;
- ( ) cláusula financeira;
- (x) cláusula de vigência;
- ( ) cláusula revogatória;
- ( ) disposições transitórias;

**A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:**

- ( ) constitucional com amparo no art. ;
- ( ) legal com amparo no art.;
- ( ) inconstitucional por invasão de competência e vício de iniciativa;
- ( ) inconstitucional com amparo nos arts 2º,84, II e III;
- (x) ilegal porque já existe lei municipal nesse sentido Lei 187/2014.

**Assim, entende-se que:**

- ( ) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
- (x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Preliminarmente cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que este parecer não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

É cediço que o art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu competência aos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local", norma igualmente reproduzida no art. 4, I da Constituição do Estado de Goiás e art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Formosa.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

O presente Projeto de Lei proposto pelo vereador versa sobre interesse público, sem dúvidas, entretanto, apesar da boa intenção da edil, a matéria versada no presente projeto já foi tratada na Legislação Municipal pelas leis nº 187/2014 que “Dispõe sobre a instituição da Via Esportiva e do Lazer de Formosa-GO” e 279/2015 que “Dispõe sobre a criação do Programa “Brincar e Cantar na Rua da Juventude e do Lazer.”

Além disso, no art. 5º há imposição de regulamentação da Lei, criando atribuições para o Executivo, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico, notadamente, no art. 4º, parágrafo único, da LOM.

Quanto à técnica legislativa o projeto contém um erro no art. 3º, pois a sentença “**desenvolver, de forma participativa**” não guarda relação material com o restante do período analisado, devendo ser retirado para melhor se adequar à LC nº 95/98 e o Decreto nº 9.191, de 2017.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 23 de agosto de 2021.

2

## ASSISTENTE JURÍDICO